

# HISTÓRIA DA CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL EM GUINÉ-BISSAU

*Mário Jorge Philocréon de Castro Lima*

Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Email: malima@ufba.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2759364549381451>

*Victor Insali*

Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia/Brasil. Coordenador do Gabinete de Advocacia de Estado (Ministério Público) Procuradoria-geral da Republica da Guiné-Bissau. E-mail: eithanvictor@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0642136257789761>

**RESUMO:** A História da Codificação do Direito Civil Guineense é um tema cuja abordagem está na fase incipiente, pois nunca houve, em termos da Teoria Geral do Direito Civil, uma compilação ou sistematização unitária de normas do foro do direito privado num instrumento denominado de Código Civil. O Código Civil vigente no país pertence a uma outra história do direito: Direito Português, de pensamento jurídico europeu, diferente da realidade cultural e jurídica do povo guineense.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito Civil Guineense, História e Codificação.

**RESUMÉ:** L'histoire de la codification du droit civil Guinéen est un sujet dont l'approche est dans les premières étapes, parce que vous entendez jamais en termes de théorie du droit civil général d'une unité de compilation ou systématisation du forum du droit privé d'un instrument appelé le Code civil. Le code civil actuel en cours dans le pays appartient à une autre histoire du droit, le droit portugais, de la pensée juridique européenne, est différent de la réalité culturelle et juridique du peuple guinéen.

**MOTS-CLÉS:** Droit Civil Guinéen, l'histoire et la codification.

## 1 BREVE RELATO SOBRE A ORIGEM DO POVO GUINEENSE

Historiadores constataam a dificuldade de demarcação linear – no tempo e no espaço – do período em que o homem africano desenvolveu atividades relacionadas à economia, à política e à religião, por falta de dados fidedignos de análises sociais e históricas, respaldadas pelos critérios de cientificidade. Sendo assim, a lacuna que se estende do Séc. XVI às épocas mais remotas da história do povo africano fica configurada pela falta de dados aceitáveis. Entretanto, pelos vestígios deixados por estes povos, muita coisa pode ser deduzida. A cronologia<sup>1</sup> da África ao Sul do Sahara antes do Séc. XVI baseava-se em dados arqueológicos, lendas tribais e algumas especulações.

Os processos migratórios dos vários povos que formavam ou habitavam a África no período pré-colonial em geral e a Guiné-Bissau em particular, traziam a característica de uma transitoriedade de ocupação territorial, denominado nomadismo destes agrupamentos humanos. Temporariamente ocupavam determinadas faixas territoriais, desde que fornecessem recursos naturais essenciais a sobrevivência. Escasseando esses recursos, toda a população se deslocava para outras regiões com condições compatíveis às suas necessidades.

A ordem social e política era caracterizada pela linhagem<sup>2</sup>, clã<sup>3</sup>, tribos<sup>4</sup> e nações<sup>5</sup>.

A maioria das etnias que habitam o território da Guiné-Bissau<sup>6</sup>, nomeadamente Fulas, Mandingas, Balantas, Mancanhas, Manjacos, Papel, Nalus, Bijagós, Felupes, Baiotes, Cassangas, Padjadincas, entre outras, vieram do interior da África de acordo com os fluxos migratórios anunciados supra.

Os relatos contam que os Fulas vieram do Alto Nilo com os seus rebanhos a procura de pastagens e se instalaram nos planaltos de Futa Djalon, vizinha República de Conakry. Os Mandingas vieram do Mali e se instalaram em Gabu, formando o famoso império de Gabu, cuja capital é Cansala, dentro do atual território da Guiné, zona leste. Durante as guerras de conquistas, os Fulas invadiram Cansala e desalojaram os Mandingas, destruindo Cansala, obrigando os Mandingas a fugirem para o norte do país, habitando atualmente nas zonas de Mansaba, Morés e Farim. Manjacos, Papel<sup>7</sup> e Mancanhas habitam na zona litoral, compreendida entre os rios Cacheu e Geba, nomeadamente Cacheu, Bula e Biombo. Os Balantas habitam na zona norte – compreendida entre Nhacra, Mansoa, e Bissorã – e ainda a zona sul do país, região de Tombali e uma parte de Quinara. Os Felupes, zona norte, Suzana e Varela. Os Biafadas, uma parte de Quinara. Os Bijagós, a parte insular: Bolama e os arquipélagos dos bijagós. Os Nalus, Quinara, entre outros.

Organizavam-se em pequenas comunidades, sendo distribuídos por todo território, designado na língua crioula de “Tchon”, que significa terra. Existiam: Tchon de Manjaco, de Mancanha, de Balanta, de Fula, de Mandinga, de Papel, de Bijagós, de Nalus, de Felupe, entre outros, que representavam o espaço habitado por cada um destes povos.

Apesar das diversidades culturais, que representavam esses povos, cada um com a sua própria cultura, havia alguns grupos étnicos que tinham certas afinidades<sup>8</sup> em termos culturais, linguísticos, políticos, económicos e ainda em termos de organização da estrutura social. É o caso dos Manjacos, dos Papel e dos Mancanhas (Brames) que têm muitos aspetos culturais em comum. Essas afinidades também se podem estender a outros grupos étnicos animistas, como os Balantas, os Felupes e os Bijagós. Do outro lado encontram-se os grupos étnicos Mandingas, Fulas, Biafadas, entre outros, de religião muçulmana, com traços culturais diferentes dos animistas.

Ainda há que referir que os grupos étnicos Mancanhas, Manjacos, Papel, Biafadas, Fulas, Mandingas e Felupes possuem uma estrutura social de poder centralizado, em que as responsabilidades judiciais, legislativas e executivas se concentram nas mãos do chefe ou régulo. São denominadas de sociedades verticais, com estruturas hierarquizadas. Outros, como Balantas e Bijagós, com uma estrutura descentralizada, sem hierarquização, denominadas sociedades horizontais.

Tanto as sociedades verticais como as horizontais revelam uma particularidade relevante – porque permitida e prevista – o *conselho de anciões*, como se tem visto, responsável pelas decisões de assuntos cruciais à comunidade.

As considerações feitas são entendidas pela sociedade guineense, que aceita esta diversidade nos espaços habitados (pessoas de etnias diferentes ocupando o mesmo espaço), mas não apagam as marcas de identificação da etnia prevalecente em cada zona.

### 1.1 FORMA TRADICIONAL DE PROTEÇÃO DA PESSOA E DOS SEUS BENS

A proteção do indivíduo e dos seus bens compreendem, assim, uma preocupação em resguardar o legado cultural deixado pelos antepassados como referencial histórico, patenteados pelos usos e costumes estabelecidos a partir da ordem de valores tradicionalmente

preservados. Tal preservação foi feita pelos representantes, líderes ou mesmo personagens revestidos de poderes sobrenaturais sobre os demais indivíduos devido, essencialmente, à ocupação da coisa pública ou social, ou mesmo pelo cuidado com as instituições ou pilares que sustentam a relação social traduzida como lugar-comum de viver com o outro de forma relativamente igualitária.

Tal preocupação está fundamentalmente relacionada, também, com a dignidade da pessoa humana, ou seja, sobre à ideia de Direitos da pessoa que está precisamente relacionada a um lugar-comum para onde interesses individuais e sociais, buscando um ponto de equidade, tendo como paradigma a razão, garantem associação entre as duas grandezas postas em relação. Com efeito, o Costume é este lugar-comum genuinamente humano que, tendo em vista dar “a cada um” o que de fato lhe pertence, emerge da controvertida e infundável compreensão do justo ou do injusto, da justiça ou da injustiça, discussão essa também, feita comparativamente ao Direito positivo, enquanto conjunto de normativos destinados a regular a vida do homem em sociedade.

Assim sendo, o Costume para esses povos, é a instância em que fatores sociais, políticos e religiosos buscam um lugar-comum para estabelecer princípios igualitários de relações e /ou interesses os mais diversos possíveis. Isto justifica para aqueles que consideravam que na África, antes da dominação colonial<sup>9</sup>, não havia Direitos Humanos; ou seja, não havia o mínimo, que garante a dignidade da pessoa humana. Ideias absolutamente erradas, pois o Homem africano, desde sempre, tinha preocupação com o outro com base nos princípios de solidariedade e religiosidade.

### **1.2 FORMAS DE CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS**

O Povo guineense, como a maioria dos povos da África ao sul do Sahara, tinha formas próprias de celebração dos contratos, de fazer suas trocas, informalmente. As relações eram baseadas em princípios de solidariedade e religiosidade. Os acordos fundamentavam-se em bases consensuais respaldadas em tradições e costumes de cada grupo ou comunidade. Percebe-se, com toda clareza, que cada um tinha sua ordem autônoma e independente.

Apesar da diversidade de ordenamentos tradicionais, prevalecia o princípio da solidariedade entre parceiros de relações externas aos grupos, dinamizada pela comercialização de produtos e crenças religiosas, que davam sustentação à dinâmica social.

Apesar de não existir o Estado na forma como hoje é concebido, os estados, em que vivem essas comunidades, eram caracterizados pelos laços afetivos, pelas relações informais e pelo espírito de cooperativismo. Nesse caso, a palavra valia tanto quanto o contrato formalmente elaborado.

### **1.3 FORMA TRADICIONAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO**

A interligação e a interdependência crescente entre as comunidades – etnias (econômica, cultural, geográfica e política) são os principais fatores responsáveis pela complexidade nas relações sociais e causas de diversos conflitos. Cada etnia habitava sua área geográfica<sup>10</sup> determinada. Havia uma separação nítida entre elas, e são constituídas na base das relações de parentesco e de família. Quase não havia a promiscuidade entre pessoas de tribos diferentes dentro de uma mesma comunidade. Ou seja, as comunidades são constituídas na base das relações tribais ou étnicas.

O Povo guineense, tal como outros povos africanos, têm formas tradicionais próprias de resolução dos conflitos, baseados fundamentalmente nos princípios de solidariedade e de religiosidade (supra).

Devido à inexistência de tribunais, da forma que conhecemos atualmente, essas funções eram desempenhadas pelos conselhos de anciãos que, a depender da comunidade, eram exercidas por um chefe social que chegou ao poder em decorrência de posse de poderes sobrenaturais, valentia própria, a partir de princípios patri ou matrilinear, ou mesmo a partir do princípio da hereditariedade. Normalmente, a ascendência<sup>11</sup> que o chefe de família, clã ou tribo tem sobre o resto dos membros acaba por abafar os problemas, conduzindo a que as soluções sejam negociadas e não haja uma verdadeira litigância. Essa capacidade do grupo de se sobrepôr ao indivíduo é facilitada pelas crenças dos poderes sobrenaturais de que gozam os chefes tribais, e na vigilância dos mortos sobre os vivos.

Essas formas tradicionais de resolução dos conflitos, baseadas nas crenças religiosas e nos valores culturais de cada povo<sup>12</sup>, bem como no poder dos chefes das comunidades, fizeram com que os cidadãos acreditassem e confiassem nas decisões desses tribunais informais africanos.

Desde logo, cremos que a ideia que se acaba de revelar pode ser exemplificada, supondo dois Mancanhas em conflito. No plano do Direito consuetudinário, o costume mancanha e a palavra do chefe da tabanca ou comunidade eram suficientes para resolver a contenda e estabelecer a paz entre os beligerantes. O julgamento podia terminar com uma pequena festa, financiada pelas partes em litígio ou pela parte considerada culpada. Isso criava harmonia entre as partes e na comunidade.

O conflito entre pessoas de grupos étnicos diferentes, muitas vezes, é encerrado como conflito entre duas comunidades e não apenas como o que representa pessoas em “briga” sendo necessária a intervenção dos líderes comunitários, como principais responsáveis, envolvendo igualmente o conselho de anciões e os deuses, pois o conflito podia desembocar numa guerra sangrenta entre as duas comunidades. Por isso, a resolução desses tipos de conflito exige a ponderação, o diálogo e o consenso entre as principais figuras das duas comunidades e, sobretudo, das suas capacidades e dinâmica da liderança. Os costumes similares dos dois tribos serviam para procurar o consenso entre as partes.

Tendo chegado a um entendimento, os familiares das partes beligerantes, incluindo os régulos e chefes das comunidades, promoviam uma festa de confraternização como forma de eliminar as mazelas criadas pelo conflito e manter a paz e harmonia entre as duas comunidades. Na resolução dos conflitos pede-se a ajuda dos deuses e dos espíritos imortais, sempre presentes entre os vivos.

Através desses se considera que foi realizada a verdadeira justiça. As partes reconhecem, respeitam e cumprem as decisões tomadas, pois o não cumprimento ou desobediência a uma decisão significa a violação de um costume que pode levar o inadimplente até a morte. O temor reverencial ao costume, o respeito a palavra dada e as pessoas mais velhas constituem a base da educação dos povos africanos em geral.

Os deuses são seres ou espíritos incorpóreos com poderes sobrenaturais e, às vezes, encarnam nas pessoas; são tidos como donos dos destinos desses povos. Os deuses representam, também, espíritos dos mortos, mortos, mas vivos entre os vivos.

Diferente da justiça dos chefes das comunidades, existem também os tribunais informais dos lugares sagrados (balobas<sup>13</sup>) ou desses deuses e funcionam como verdadeiros tribunais na resolução dos conflitos, às vezes até entre os diversos meios de utilização possível, daquele

que o interessado considere que melhor assegura a efetivação do seu direito, como tribunais de “recursos” em caso das partes discordarem das decisões tomadas pelos tribunais públicos instituídos oficialmente. Recorrem a esses lugares, acreditando terem a certeza de que a justiça do irã (capeta) será realizada. Essas práticas se verificam até hoje na Guiné e são comuns a todos os países africanos ao Sul do Sahara, casos do Senegal, Mali, Gana, Conakry, Cabo Verde, Angola, Moçambique, S. Tomé e Príncipe, Nigéria, Benim, entre outros.

Esses tribunais paralelos concorrem fortemente com os tribunais formais na realização da justiça. No passado, ganharam credibilidade e continuam, no presente, a ganhar espaço de aderentes devido à fragilidade e descrédito dos tribunais formais na efetivação da justiça formal.

Afigura-se, porém, referir que não está em causa a ideia do princípio da tutela jurisdicional efetiva, que consiste na garantia da existência de um meio processual que pode ser usado para a resolução de uma situação jurídica concreta. É claro, porém, que a justiça ou as decisões dos tribunais formais na Guiné são fortemente inflacionadas pela corrupção que abala o sistema jurídico guineense, associado à forte intervenção do poder político nos assuntos dos tribunais.

## **2. DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DA CODIFICAÇÃO POSITIVISTA**

A descrição da origem da composição do povo da Guiné Bissau e de suas heranças culturais tradicionais induz recordar o modo de formação do direito entre os povos sem escrita, ou sociedades arcaicas, como costuma se nominar a doutrina historicista do direito<sup>14</sup> em menção ao direito vivenciado em comunidades tribais, ainda remanescentes em diversas regiões do planeta malgrado a universalização do direito escrito, ou em referência aos direitos consuetudinários celta e germânico na antiguidade europeia<sup>15</sup>.

Isso porque a composição heterogênea da sociedade guineense por um conjunto de comunidades tribais que fluíram por diversos motivos à mesma região geográfica, onde se encontra o atual país Guiné-Bissau, conformou a coexistência atual de um complexo de ‘direitos naturais’ de emergência espontânea a partir das características de organização social dessas comunidades.

Há de se recordar que, embora a noção de direito natural possa incluir o tipo de direito que emerge nas comunidades sem escrita, em verdade, essa noção se desenvolveu da elaboração intelectual das elites eruditas européias ao longo da evolução de sua história civilizatória<sup>16</sup> desde os romanos, que atribuíam aos humanos dois tipos de direitos, o jus gentium (direito natural) e o jus civile (direito positivo), e no período medieval, na concepção eclesial de lei natural como a inspiração divina inerente na razão humana e de lei humana aquela produzida pelo legislador (direito positivo), depois assumindo o direito natural como decorrente da consciência de justiça da razão humana, e o direito positivo como produto da vontade humana declarada nas normas.

As ‘civilizações’ ocidentais desenvolveram a noção de direito positivo, em paralelo e contraponto à noção de direito natural, e progressivamente o positivismo passou a prevalecer sobre os direitos natural e consuetudinário, e assume preponderância naquelas sociedades depois do impulso de consolidação do Estado moderno<sup>17</sup> e a disseminação das codificações civis. O positivismo alcançou verdadeira hegemonia no século 19, vindo a decair em credibilidade somente a partir de meados do século 20.

Durante a expansão dos europeus pelos continentes americanos nos séculos 16 a 18, e na África no século 19, houve a imputação do direito positivista das nações europeias aos povos colonizados, com as conhecidas deturpações, desadaptações e traumas inerentes à brutalidade colonial, mas que, em muitos casos, manteve as estruturas dos direitos locais ‘não civilizados’ para os povos nativos<sup>18</sup>.

No entanto, desde o final do século 20 acentua-se o descrédito do positivismo como ideologia capaz de conduzir um sistema jurídico de modo adequado, no sentido de promoção da justiça e paz social, que então cede ao impulso em direção ao pós-positivismo<sup>19</sup>, corrente filosófico-jurídica que sobrepõe princípios maiores e fundamentais de garantia da dignidade humana, como prevalentes sobre a norma positiva pretensamente neutra, mas incapaz de realizar o ideal de justiça.

No caso de Guiné-Bissau, onde o Estado independente instituído em tempo tardio (1974) ainda abriga uma composição social remanescente ou sobrevivente ao período da colonização, cabe indagar sobre a efetiva necessidade de se implementar uma fase positivista de codificação para uma estrutura jurídica ainda em formação, que certamente poderá melhor se atualizar orientada pela ideologia pós-positivista, mais adequada para a convivência dos sistemas tradicionais de relações sociais para com o aparato institucional tecnocrático necessário ao desenvolvimento de um Estado na contemporaneidade.

### 3. CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL GUINEENSE

Falar da história da codificação do Direito Civil Guineense é falar de algo que não existe, ou que nunca teve lugar, pois no verdadeiro sentido do termo nunca houve a codificação do direito civil guineense em termos científicos, concatenando no mesmo instrumento, um conjunto sistemático de normas destinadas a regular as relações jurídicas privadas na Guiné-Bissau. Podemos falar de algumas alterações que foram introduzidas no antigo Código Civil português de 1966, adotado na Guiné após a independência, mas nunca falar da codificação do Direito Civil guineense. Mesmo das alterações introduzidas não podemos dizer de que foram feitas reformas de fundo no Código Civil, mas alterações pontuais de continuidade do código acima referido. E, mesmo assim, não podemos falar do novo Código Civil Guineense que permitisse a unificação de todo o direito privado. Por isso, este artigo quer a penas explicitar algumas alterações que foram implementadas pelo legislador ordinário guineense.

#### 3.1 O SISTEMA JURÍDICO PORTUGUÊS E O CONFRONTO COM OS COSTUMES TRADICIONAIS APÓS A INDEPENDÊNCIA

O sistema jurídico guineense, tal como outros sistemas dos países lusófonos, de dominação colonial portuguesa (brasileiro<sup>20</sup>, angolano, moçambicano, cabo-verdiano e São Tomé e Príncipe) são sistemas recebidos do colonialismo português e pertencem ao comumente designado de sistema *romano-germânico*. Este sistema foi absorvido pelas leis internas de cada Estado, após as independências dos respectivos países, e constitui hoje a base jurídica dos sistemas jurídicos desses países.

No caso guineense, em concreto, o sistema jurídico português foi recepcionado pela lei n.º 1/73, de 24 de Setembro<sup>21</sup>, que no seu conteúdo considera o seguinte: [...] A legislação portuguesa em vigor à data da proclamação do Estado soberano da Guiné-Bissau mantém

a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional [...].

A partir deste enunciado normativo, o Direito Civil Português tornou válido e aplicável em todo o território da Guiné-Bissau. Essa “implantação” do sistema jurídico português no território da Guiné-Bissau constituiu uma afronta aos sistemas tradicionais consuetudinários existentes e ancorados nas tradições culturais de cada povo ou/etnia, espalhados por todo o território nacional.

Com a adoção deste sistema, iniciou-se na Guiné uma “guerra” entre o novo, desconhecido e criado na base da cultura europeia, distante das realidades dos povos guineenses que têm como fontes dos seus direitos o costume. O conflito com os costumes tradicionais dos guineenses, constitui um grande problema e há dificuldade na aplicação prática das leis positivas desse novo sistema, fundamentalmente na resolução dos conflitos que surgem nas relações sociais e públicas.

Os povos guineenses, tal como a maioria dos povos africanos, estão acostumados e são fieis aos seus costumes, suas tradições, que são práticas reiteradas e vivenciadas ao longo de vários séculos e continuam a ter relevância na vida prática e no quotidiano desses povos. O costume, embora não escrito, mas vivo na memória dos povos, é transmitido de geração a geração. Ele é fonte fundamental de Direito e única reconhecida, que por sinal desconhecem por completo a realidade positiva (lei) aplicada como regulamentadora da vida social e pública dos cidadãos após a independência.

Os guineenses, impedidos de terem acesso a instrução durante vários séculos de dominação colonial portuguesa, são agora obrigados a praticar um direito escrito na língua do português, diferente dos dialetos nacionais, por exemplo, Fula, Mandinga, Papel, Mancanha, Balanta, Manjaco, Felupe, Bijagós, entre outros que se espalham por todo o território nacional.

O confronto do “novo direito” com os costumes tradicionais guineenses, verifica-se fundamentalmente no plano do direito e da justiça, enquanto fenómenos sociais e culturais dentro de uma sociedade de múltiplas identidades<sup>22</sup> culturais com um complexo de normas costumeiras tendentes a resolução dos conflitos que surgem nas relações sociais, contra o paradigma normativo de um só direito regulador das condutas dos indivíduos do novo Estado moderno da Guiné-Bissau.

Boaventura de Sousa Santos, considera que:

*(...), Um dos maiores desafios que as sociedades africanas enfrentam atualmente é o de incorporar as múltiplas identidades e as normas culturais numa forma de administração que reflita e afirme as identidades e as normas de todos os cidadãos, articulando o direito à igualdade com o reconhecimento das diferenças. (SANTOS Apud. MARIA PAULA MENESES. 2006.p.65).*

Constata-se que as sociedades africanas convivem com vários sistemas jurídicos, e o sistema jurídico estatal nem sempre é o importante e eficaz na resolução dos conflitos que surgem diariamente no seio das populações, provocando assim, um distanciamento bem significativo entre o que está positivado na lei do Estado de origem lusitana e as situações costumeiras milenarmente constituídas pelas relações de convivências habituais, assimentadas a partir de crenças, relações transcendentais estudadas pelos antropólogos que têm a cultura como objeto de seus estudos. Portanto, faz-se necessária uma reestruturação do sistema jurídico guineense no sentido de maior proximidade ou espelhamento da realidade

africana no que se refira a quotidianidade do povo e da sociedade onde o fator comunidade sobrepuja aos critérios norteadores da lei portuguesa que é a racionalidade metódica.

Vale lembrar que quando se fala em comunidade, as relações são estabelecidas a partir de princípios afetivos, tradicionais e mais familiares, fator preponderante em grandes contendas que se faz necessário a relação “jurídica<sup>23</sup>” com o intuito de dirimir o conflito e estabelecer a “justiça” (que se fundamenta em um costume comunicado pela oralidade tendo como membro da comunidade dotado de idoneidade moral para desempenhar papel de “homem grande”). O parecer dado, oralmente, por este membro dessa mesma comunidade tem mais força de “lei”, naquele contexto, do que o que está posto na lei estatal como princípio de convivência.

Isto se justifica, apesar de 44 anos transcorridos, a partir da vigência do Código Civil português, ser considerado parâmetro legal para a sociedade guineense, pela falta de uma conscientização cidadã por parte do Estado, em estabelecer políticas públicas que façam com que estes princípios legais sejam legitimados a partir da consciência cidadã. Porque, desta forma, abre-se possibilidade de uma reivindicação do povo guineense, que se mobiliza em fazer adaptação entre os dois sistemas jurídicos (racional-sociedade e comunidade-afetividade) a partir de um diálogo. Portanto, é por meio da dialogicidade que possivelmente o consenso venha a estabelecer, emergindo um referencial legal compatível com a realidade quotidiana guineense.

Para efeito de ilustração do que foi exposto, percebe-se que no domínio do direito da família, a nova forma do casamento trazida pela lei civil portuguesa, alterou o formato das relações conjugais existentes nas tradições africanas, provocando instabilidades na vida conjugal das famílias e na sociedade em geral.

O novo tipo de casamento (casamento civil) de cultura europeia, trouxe desconfiguração da família tradicional guineense pela adoção do modelo de família europeia (família restrita de pai, mãe e filhos), distinto do modelo alargado da família tradicional africana (pai, mãe, filhos, sobrinhos, netos, primos e outras pessoas consideradas parente). O casamento é agora considerado como “contrato entre duas pessoas de sexos diferentes com pretensão de constituir legitimamente a família mediante comunhão plena de vida”, artigo 1577º do Código Civil, que retrata bem, o ideal de Estado, que estabelece suas relações de forma contratual. Essa forma contratualista legada pela cultura europeia, só produz efeito interpartes, resumido apenas entre os cônjuges, chamados de obrigações ou deveres conjugais entre o marido e a mulher. Os efeitos desse tipo de casamento não alcançam os terceiros quando confrontados com os costumes preponderantes nas comunidades africanas. Essas sociedades caracterizadas pela ausência de uma organização estatal do poder político em bases racionais onde se divide e especializa-se o trabalho social a partir do princípio da meritocracia legal. Existe, de forma explícita, no casamento civil português uma vulnerabilidade patente onde as partes podem desfazer o contrato através de dispositivos legais previstos na própria lei – o divórcio.

Em contrapartida, no costume tradicional guineense, o casamento é tido como um contrato entre duas famílias e não apenas entre um homem e uma mulher. São as duas famílias que se unem, formando um laço afetivo e efetivo que impede a dissolução do casamento por divórcio, independentemente da vontade dos cônjuges. O casamento mantém-se vivo mesmo que os cônjuges se separam de fato. É um código de honra oralmente estabelecido pela tradição costumeira que tem força de “lei”, fortalecendo os vínculos conjugais e familiares. O vínculo conjugal permanece latente, após a separação dos dois.

E mesmo que ambos venham a contrair novas núpcias com terceiros, após a dissolução do primeiro casamento, considera-se que o primeiro casamento ainda não foi dissolvido. Esse fato pode-se concretizar, também, após a morte de um dos cônjuges. O cônjuge sobrevivente do primeiro casamento, embora separado é quem realiza todas as cerimônias, inclusive as fúnebres do primeiro parceiro. Este fato varia de etnia para etnia, demonstrando verdadeiros ritos de passagens.

Ainda no aspeto matrimonial, verifica-se que o homem africano, realiza dois ou três casamentos simultaneamente: tradicional, civil e religioso. Os casamentos: civil e religioso são sempre antecedidos pela realização do casamento tradicional dos usos e costumes étnicos da mulher e, é considerado como obrigatório. Não existe nenhum homem africano casado civilmente ou religiosamente que não tenha realizado, primeiro, casamento tradicional.

Outra incompatibilidade entre a lei civil guineense e os costumes tradicionais ainda no domínio do casamento, verifica-se no dever de singularidade entre os cônjuges. O casamento civil e religioso (católico) impõem aos cônjuges vários deveres: singularidade, fidelidade entre outros, pressupondo um casamento monogâmico. Mas verifica-se que apesar das pessoas aceitarem esses efeitos do matrimónio, o costume e a natureza do homem africano, habituado às relações pluripartes (poligamia) não consegue respeitar a convivência de um casamento monogâmico e contrai outras relações conjugais, passando a viver um casamento poligâmico. As estatísticas constataam que são poucos casos de casamentos civis que terminam em casamento monogâmico, a maioria termina em casamento poligâmico, vulgarmente chamado na guiné de “casa 1, casa 2”, isto é, quando um homem casa com várias mulheres vivendo em lares diferentes. Apesar de viver formalmente o casamento “civil” com alianças, a prática da vida e da relação conjugal é poligamia.

Vale ressaltar que o matrimónio civil, contraído em primeiro momento, é o que a lei estatal reconhece, apesar de saber da existência de relações de poligamia de forma explícita. Esta prática, verifica-se nos indivíduos que desempenham funções estatais, apesar de aceitarem a monogamia na forma do Código Civil estatal, não conseguem respeitá-la por longo tempo, optando, ilegalmente pela poligamia.

Nesse sentido, reitera-se a hipótese de se compatibilizar a lei civil com os costumes tradicionais, e criar um modelo misto do casamento ou adotar os dois tipos simultaneamente, cabendo a escolha de cada indivíduo.

Outro domínio em que a lei civil guineense da cultura europeia não encontrou compatibilidade é na área do direito sucessório. A lei civil determina a forma sucessória dos herdeiros através da criação das classes dos sucessíveis nos termos do artigo 2133º do Código Civil, estipulando a forma como deve seguir.

Essa forma de sucessão não respaldada na tradição africana, tem provocado conflitos no seio das famílias guineenses, sobretudo, no momento da abertura da sucessão. Atualmente os filhos têm-se resguardado nos ditames da lei civil para reivindicar herança nos tribunais contra as disposições costumeiras dos seus grupos étnicos, porque no âmbito das suas intencionalidades, a lei estatal trata por igual todos os filhos sem levar em consideração a ordem dos matrimónios e sim o principio de genética e, em comparação com a lei tradicional guineense que resguarda o principio do primogénito em alguns grupos étnicos (Balantas), refugiando-se na tradição religiosa ainda predominante que não beneficia a nenhum filho, e sim ao herdeiro na figura de irmão, sobrinho, conforme o grupo étnico e de acordo com o ritual de evocação aos mortos onde este explicita de forma oracular o seu desejo de escolha do herdeiro no âmbito da família.

Entretanto, na contemporaneidade esses rituais têm gerado dúvidas sobre a veracidade da escolha do herdeiro, obrigando os herdeiros (filhos) a utilizarem os recursos do código civil, caracterizado pela objetividade da lei, sem levar em conta a transcendência do ser humano. Os conflitos acabam gerando crises familiares e desintegração das estruturas tradicionais dos costumes locais.

Na grande maioria das sociedades tradicionais africanas, as sucessões são feitas ora a partir do princípio da materlinearidade ou paterlinearidade, em conformidade com a tradição étnica ou cultural daquela comunidade em que os indivíduos estão inseridos ou pertencentes. Por exemplo, na etnia *Mancanha*<sup>24</sup>, a sucessão é feita na linha paterna, irmãos do mesmo pai, mas de mães diferentes. O herdeiro sucede o *de cujus* em tudo: património, filhos e até a mulher. Entre a etnia africana denominada de *Papel*, a sucessão é feita entre sobrinho e tio falecido – conforme a vontade da alma do falecido. Na etnia *Balanta*<sup>25</sup>, o primogénito sucede o pai, e inclusive herda a sua madrasta quando esta é nova – já não se consulta a vontade da alma do falecido para saber sua vontade, porque, é a tradição que determina o princípio de sucessão.

Na etnia *Bijagó*<sup>26</sup>, a sucessão é feita na linha materna: irmãos maternos sucedem uns aos outros na sequência do falecimento de cada um. Enquanto isso, na etnia *Manjaca*<sup>27</sup>, o processo sucessório ocorre com variedade do clã, podendo ser matrilinear ou patrilinear. Na etnia *Fula*<sup>28</sup>, o direito sucessório prima pelo respeito a tradição paterlinear.

Nesta exposição, de algumas etnias africanas, dá para perceber o grau de diversidade cultural frente a uma lei que pretende abarcar todas elas de forma unívoca, isto sem levar em consideração as particularidades que cada uma delas traz na sua forma constitutiva.

Sugere-se que a realidade dos fatos, seja o ponto de convergência entre o que está posto no princípio de legalidade civil e hábitos e costumes de cada etnia, visando beneficiar a maior quantidade de indivíduos de cada contexto social, histórico e político. Só assim, a consensualidade e dialogicidade se estabelece, abrindo possibilidades discursivas.

### 3.2 CÓDIGO CIVIL GUINEENSE E AS REFORMAS INTRODUZIDAS

O atual Código Civil da Guiné-Bissau remonta ao ano de 1966, antigo Código<sup>29</sup> Civil Português de Vaz Serra, recepcionado pela Lei Nº 1/73, e é o instrumento do sistema jurídico guineense aplicado em todo o território nacional. Todo o direito aplicado na Guiné-Bissau até determinado momento é, todo ele, o direito português. Ou seja, a partir dessa recepção, o Direito português passou a ser aplicado na Guiné-Bissau como direito válido e como direito guineense.

O Código Civil Guineense é composto por cinco (5) livros: Livro I – Parte Geral; Livro II – Direito das Obrigações; Livro III – Direito das Coisas; Livro IV – Direito da Família e Livro V – Direito das Sucessões.

A outra parte da matéria do Direito Privado encontra-se noutros instrumentos. É o caso do Código Comercial, datado de 1886 de Veiga Beirão. Atualmente revogado pelo Ato Uniforme Relativo ao Comércio em Geral, concretamente o Ato Uniforme sobre as Garantias da OHADA<sup>30</sup>. A matéria laboral encontra-se na Lei Nº 2/86, de 5 de Abril, publicado no Suplemento do Boletim Oficial n.º 3, de 5 de Abril, denominado de Lei Geral de Trabalho.

O Código Civil Guineense sofreu algumas alterações que, do ponto de vista da Ciência do Direito Constitucional, não podemos chamá-las de revisão do Código, mas de modificações provenientes de inconstitucionalidades e irregularidades que o próprio Código Civil apresenta. Existem alguns institutos que já não se adaptam ou coadunam com

a nova Teoria da Constituição e dos Direitos Fundamentais dos Estados Modernos e dos Princípios do Estado de Direito Democrático, razão pela qual o legislador ordinário optou por introduzir algumas alterações pontuais, criando leis para suprir essas deficiências.

É o caso do princípio constitucional de igualdade entre homem e mulher, consagrado no artigo 25.º da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), e o da igualdade entre os filhos, independentemente<sup>31</sup> do estado dos seus progenitores, n.º 2 do artigo 26.º CRG-B, e foi abolida a discriminação dos filhos nascidos fora do casamento e criou-se uma nova Lei n.º 4/76. Outras mudanças ocorreram a exemplo da redução da maioria para dezoito anos, Lei n.º 5/76, equiparação de União de Fato aos casamentos legalmente constituídos, Lei n.º 3/76. Foi revogado todo o Capítulo XII do Livro IV, relativo ao divórcio, separação judicial de pessoas e bens, excepto o artigo 1789.º, passando a ser regulado pela Lei n.º 6/76.

Por outro lado, também, optou por seguir uma técnica de revogação tácita ou indireta daquelas disposições que se consideraram incompatíveis com as novas disposições das leis criadas. A mesma técnica foi seguida no que concerne ao novo regime de negócios usurários com a adopção da Lei n.º 13/97, quando o país aderiu à União Económica e Monetária Oeste Africano (UEMOA<sup>32</sup>), com vista a harmonização com o direito comunitário.

A mesma situação aconteceu com a nova Lei do Inquilinato de 1989 que revogou expressamente o Decreto N.º 43.525 de 7 de Março de 1961.

O procedimento de revogação total ou parcial não parou de observar-se em demais legislações, como o caso de Arrendamento Urbano, que se considera contrária ao seu articulado. Outras exceções de registo são aquelas do Decreto-Lei N.º 6 de 1997, que deu uma nova redação aos artigos 714º (forma de hipoteca voluntária) e 1143º (forma do contrato de mútuo) do Código Civil.

Foram essas e algumas outras as alterações mais importantes adotadas pelo Código Civil guineense. O legislador guineense ao invés de optar por uma reforma profunda, visando à revisão do código, como foi feito pelo legislador português, optou por alterações pontuais, mantendo intata a ossatura do Código Civil português.

O Direito Português, dada a independência recente da Guiné-Bissau, faria todo sentido de ser adotado, pois o país acabava de sair de um período de luta de libertação nacional, sem quadros técnicos em quantidade e qualidade suficientes para criar um direito guineense baseado nas suas tradições e valores culturais como é em regra a forma de criação de direito de cada sociedade ou país. Um direito que espelhe a realidade da vida material dos guineenses.

Por outro lado, a falta de instituições de ensino médio e superior nos primeiros anos após a independência para a formação dos quadros guineenses constituíram motivos para que as leis portuguesas fossem aproveitadas nesse período. Contudo, essa situação poderia ser superada paulatinamente com a criação de um direito guineense baseado na sua cultura e nas suas tradições. Ideia da progressividade na substituição do direito português pelo guineense.

A formação dos juristas na Guiné-Bissau começou com a fundação da Escola de Direito de Bissau, criada em 1979, através do Decreto-Lei n.º 22, de 27 de Setembro. Vale ressaltar que essa escola nunca chegou a formar juristas, pois durante os anos que sucederam à criação não saiu nenhum quadro formado. Em 1990, a Faculdade de Direito de Lisboa<sup>33</sup> assumiu a Assessoria Científica e Pedagógica da Escola de Direito, transformando-a em Faculdade de Direito de Bissau. Esta instituição foi fundada em 26 de Novembro de 1990, pelo Decreto n.º 34/90, de 26 de Novembro. A partir desse período começou o ciclo de formação dos juristas

guineenses, criando melhorias substanciais para o desempenho da Administração Pública e no judiciário guineense. A Faculdade de Direito de Bissau já conta com 449 licenciados em direito.

Portanto, a máquina jurídica guineense (juristas) pode e deve começar a formar o direito guineense com base na realidade sociocultural, além de aspirar um consenso à volta do direito guineense com base nas próprias raízes culturais desse povo<sup>34</sup>, como assevera HESPANHA:

*O Direito necessita de ser legitimado, ou seja, necessita de que se construa um consenso social sobre o fundamento da sua obrigatoriedade, sobre a necessidade de se lhe obedecer. (HESPANHA, 2003.p.16).*

Seguindo essa lógica do discurso de Hespanha, o direito Português aplicado na Guiné-Bissau não encontrou consenso para sua efetiva aplicação à realidade cultural do povo guineense, pois, como citado supra, esse direito encontrou dificuldades, confrontando-se com os costumes tradicionais dos povos guineenses que não se sentem seguros e protegidos com esse “novo direito”, que não está ajustado à vida quotidiana dos cidadãos porque não é um direito inspirado na base da cultura desse povo e nem corresponde às estruturas dos valores culturais que fundamentam a criação de direito de uma sociedade politicamente organizada.

É preciso notar que tem havido um esforço para a divulgação do Direito guineense, através não da Codificação, algo que seria de louvar, mas da compilação de várias legislações em Coletâneas, com maior incidência nas seguintes áreas temáticas: Direito Administrativo (Organização: Madalena Nora | Ana Cláudia Marcos Carvalho, 2007); do Direito Penal (Organização: João Pedro C. Alves de Campos, 2007), Processual Penal (Organização: João Pedro C. Alves de Campos, 2007), Legislação económica (Emílio Kafft Kosta | Ricardo Henriques da Palma Borges, 2005) e Coletânea de legislação de Direito Penal e Processual Penal (organizado pelo Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau – UNIOGBIS e CENFOJ).

A Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Penal – Guiné-Bissau, trata-se, fundamentalmente, de arrumação de um conjunto de legislações com incidência sobre a matéria penal. Deste modo, e com base no critério temático, a colectânea visou a compilação das leis que espelham o Direito Penal Guineense.

Guiné-Bissau - Colectânea<sup>35</sup> Fundamental de Direito Penal e Legislação Complementar, abrange as legislações de natureza Adjectiva e Substântiva do Direito Penal. Nesta sede, deve ser realçada a preocupação dos organizadores em compilar, na sua maioria, as legislações penais e processuais penais recentemente aprovadas.

Salienta-se, a título de exemplo, as legislações que previnem o Tráfico de Pessoas, Excisão Feminina, Acesso ao Direito e a Justiça, Investigação Criminal e Organização do Tribunal de Execução de Penas e Medidas Segurança.

A Coletania de Legislação Económica<sup>36</sup> da Guiné-Bissau, destaca-se pelo critério temático utilizado para compilar as legislações económicas da Guiné-Bissau. Nela, foram dadas maiores ênfases as legislações com incidência sobre, por um lado, o Direito Financeiro, nomeadamente, Lei de Enquadramento do Orçamento Geral do Estado, Fundos Autónomos, Lei das Autarquias Locais e Lei das Finanças Locais. Por outro lado, e no que tange ao Direito da Economia, ela visou as leis que falam das Bases Gerais das Empresas de

Capitais Públicos, Lei-quadro das Privatizações, Código do Investimento, Zonas Francas e Lei das Instituições Financeiras.

A Coletânea da Legislação Administrativa<sup>37</sup>, colecionou um conjunto de leis importantes sobre a divulgação das legislações, deixando entender que: num País em que muitos fatores condicionam o acesso ao Direito e aos Tribunais, a falta de divulgação das legislações acaba por limitar a promoção do debate sustentado entre os profissionais do sistema de justiça guineense. Por isso mesmo, a par das outras publicações do género, constituiu um veículo importantíssimo e oportuno para a divulgação das leis junto aos cidadãos.

Por sorte, nesta coletânea destacam-se algumas legislações que propiciam esse desiderato: Decreto n.º 30-A/92, de 30 de Junho – Estatuto do Quadro do Pessoal Dirigente da Função Pública;

Decreto n.º 12-A/94, de 28 de Fevereiro – Estatuto do Pessoal da Administração Pública;

Lei n.º 9/97, de 2 de Dezembro – Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local;

Decreto n.º 13/87, de 4 de Maio – Alterações ao regime jurídico do pessoal da Função Pública;

Lei n.º 3/2002, de 20 de Novembro – Lei Orgânica dos Tribunais  
Decreto-Lei n.º 23.229, de 15 de Dezembro de 1933 – Reforma Administrativa ultramarina;

Lei n.º 5/96, de 16 de Setembro – Lei-base das Autarquias Locais;

Lei n.º 5/97, de 2 de Dezembro - Criação e extinção de Autarquias Locais;

Lei n.º 3/97, de 7 de Abril - Tutela do Estado sobre as Autarquias Locais;

Lei n.º 7/96, de 9 de Dezembro - Autonomia Financeira e Patrimonial das Autarquias;

Lei n.º 6/97, de 2 de Dezembro - Lei-quadro da criação de Municípios;

Decreto-Lei n.º 4/96, de 9 de Dezembro - Criação de Municípios e estabelecimento dos respectivos limites

Reverendo a situação de incompatibilidade do direito português na Guiné-Bissau, destaca-se as seguintes consequências:

No plano político, esse “novo direito” está associado a um dos fatores geradores de constantes crises de instabilidade política e económica que se vive na Guiné, devido às múltiplas interpretações desajustadas das instituições democráticas criadas após a adoção do sistema democrático na Guiné (Lei constitucional n.º 1/91, de 9 de Maio, Lei constitucional n.º 1/93, de 26 de Fevereiro, Lei constitucional n.º 1/95, de 4 de Dezembro e Lei Constitucional n.º 1/96, de 16 de Dezembro), nomeadamente, na forma de criação dos órgãos do poder político e o modo dos seus relacionamentos instituídos na Constituição da República e das demais leis.

No plano jurídico, a proliferação de decisões incongruentes dos tribunais e particularmente do Supremo Tribunal de Justiça<sup>38</sup> guineense na interpretação e aplicação das leis aos casos que lhes são submetidos, nomeadamente pelo recurso constante a jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional português para a interpretação dos casos análogos da Guiné.

Pelo acima exposto, vale apenas lembrar a lição de Douglas North, ao retratar a importância da credibilização das instituições do Estado, dizendo que:

*As instituições formais do Estado têm um papel histórico e definitivo na configuração das relações de força, pois as suas imperfeições implicam déficits funcionais e sequelas severas nas comunidades em que operam. No caso específico do Judiciário, quando toma decisões que destabilizam a ordem constituída espacial e temporalmente e as expectativas das pessoas (ou mesmo quando suas decisões têm dificuldades de efetivação) gera efeitos de descréditos esvaziadoras da sua legitimidade democrática, assim como dos demais poderes instituídos. (ROGÉRIO, Apud, DOUGLAS, 2010,p.33).*

O texto acima, permite dizer que as instituições políticas de um Estado são organismos que cumprem uma função de utilidade pública com a finalidade de gerar estabilidade política, económica, social e cultural para os cidadãos. Do modo geral, garantir a satisfação regular e contínua das necessidades básicas das populações. As constantes crises políticas e institucionais que abalam a Guiné-Bissau são o reflexo da natureza política e jurídica das instituições existentes. Herdadas do colonialismo não se adaptaram à realidade política e natureza da cultura africana assentada nos princípios de solidariedade e religiosidade. O Estado guineense não conseguiu adotar nas suas instituições políticas o modelo de desenvolvimento das sociedades modernas e nem se adaptam à dinâmica da configuração dos Estados Democráticos e de Direito dos séculos XX e XXI.

Essas e outras consequências se podem tirar da implantação do Direito Português na ordem jurídica guineense sem que sejam feitas as devidas e necessárias adaptações às realidades social, cultural, política e económica da Guiné-Bissau.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de conhecimento de todos que a dominação colonial europeia deixou nas suas colônias o pensamento jurídico da cultura ocidental europeia, expresso em todos os domínios da vida dos povos colonizados: social, cultural, económico e político. As ideias de justiça, de direito, de dignidade da pessoa humana, de liberdade e de igualdade, entre outras, constituem modos de expressão da cultura europeia. Ancorada na base dos valores dessa cultura, não encontraram a mesma expressão nos modos de viver dos povos da Guiné-Bissau, de Angola, de Moçambique, de Cabo Verde e de São Tomé e Príncipe com costumes e valores culturais totalmente opostos aos europeus. É fundamental fomentar o conhecimento pelas ideias jurídicas em seus diferentes momentos da tradição histórica de cada povo, pois isto vai contribuir para a formação de uma consciência crítica capaz de utilizar o direito enquanto instrumento de construção de uma sociedade mais comprometida com os valores nascidos de lutas sociais e da prática emancipadora de cada povo.

É preciso o direito guineense resgatar o carácter das suas raízes culturais, tendo como a base o direito português como fundamento dessa mudança de paradigma. O Direito válido é aquele que expressa os valores culturais e civilizacionais do seu povo.

#### NOTAS

1. SILVA, Alberto Costa e. *A enxada e alavanca: A África antes dos portugueses*. Rio de Janeiro: Nova fronteira. 1996, p. 40.
2. Linhagem- conforme Dicionário de Sociologia, grupo de parentesco, geralmente a subdivisão do Sipe que se considera descendente unilinear de um ancestral (DICIONÁRIO de Sociologia. Porto

Alegre: Ed. Globo,1974, p.202). Por Sipe, grupo de parentesco, unilinear e geralmente exógamo, e possuindo frequentemente um totem comum. Por Totem, entende-se planta, animal, certos fatos ou fenômenos naturais de que os clãs ou sipes de certas sociedades primitivas derivam seus nomes e aos quais se sentem ligados de maneira específica. As vezes, essa relação consiste na crença de que os membros do clã ou da sipe são descendentes do totem ou outras sociedades existe apenas um mito referente a certas experiências sobrenaturais que o antepassado remoto teve com o totem. Muitas vezes existe um tabu, quer dizer, uma proibição de matar ou comer um animal totêmico. Não raro, a crença totêmica impõe normas exogâmicas ao clã. Nem sempre o grupo totêmico é constituído por indivíduos cujas mães passaram casualmente por um local que se julga habitado por espíritos totêmicos. Há também totens individuais, baseados em experiências sobrenaturais, que membros de certas tribos tiveram e que lhe sugeriram adoção de um espírito guardião, geralmente um animal (DICIONÁRIO de Sociologia. Porto Alegre: Ed. Globo, 1974, p.346).

3. Clã, o termo significa um grupo linear e exogâmico de parentes. Sendo patrilinear, o clã abrange um varão, seus filhos de ambos sexos e os filhos dos descendentes masculinos, que por sua vez descendem de varões. O clã matrilinear consiste em um ascendente feminino, seus filhos de ambos os sexos e descendentes femininos em linha materna. Nem sempre se tratam de parentes consanguíneos, pois acontece que os membros de um clã, em via de ser extinto se associam a outro clã. Além disso, em sociedades primitivas as concepções sobre parentescos deferem, não raro, profundamente do que nas sociedades modernas ocidentais se considera como tal. No sistema de exogamia clânica, membros de um clã não podem casar-se entre si (DICIONÁRIO de Sociologia. Porto Alegre: Ed. Globo, p. 66).
4. Tribo-sociedades primitivas constituídas por certo número de horda, bandos, sipes, clãs ou pequenas comunidades locais que falam a mesma língua e compartilham de outras características culturais. Embora em geral os subgrupos de uma tribo descendam de um mesmo troco, não é raro ocorrerem caldeamentos de grupos mutuamente estranhos. Mesmo na hipótese de uma homogeneidade étnica, membros de tribos estranhas (foragidos, mulheres raptadas, prisioneiros, servos e escravos) vêm a integrar-se na tribo (DICIONÁRIO de Sociologia. Porto Alegre: Ed. Globo, p. 349).
5. Nação - sociedade politicamente organizada que adquiriu a consciência de sua própria unidade e controle, soberanamente, um território próprio. Toda nação abrange uma organização estatal, mas nem todo Estado representa nação. Em ciência política e sociológica o conceito de nação é tema que levanta dificuldades, pois nela se infiltram atributos que não são essenciais que muitos atores tomam como necessários. O que a ciência tem estabelecido é que para um grupo humano formar uma nação, vários fatores concorrem. A permanência, por longo tempo no mesmo espaço geográfico, vai fazendo aparecer um tipo com sinais e atributos próprios; o mesmo clima, alimentação e trabalhos vão moldando a fisionomia geral. A nação, pois não é apenas o presente, mais as gerações passadas e as vindouras, a herança de e o provir de outras, uma corrente ininterrupta de sentimentos que une os destinos cumpridos aos destinos a cumprir (DICIONÁRIO de Sociologia. Porto Alegre: Ed. Globo, p. 236-238).
6. A diversidade de identidades étnicas da população da Guiné-Bissau é significativa dos limites da aplicação do conceito de “grupo étnico” como uma unidade discreta. Segundo o recenseamento de 1979, esse país possuía uma população de cerca de 900.000 habitantes, dos quais 200.700 se identificavam como Balantas, 178.700 como Fulas, 95.200 como Mandingas, 82.000 como Manjacos, 78.700 como Papel, 26.600 como Bijagó, 26.000 como Mancanha, 25.100 como Biafadas, 15.000 como Felupe, 6.300 como Nalu e 1200 como Baiote. A população restante, correspondendo cerca de 18% do total não considerava possuir uma identidade étnica. REPUBLICA, da Guiné-Bissau. *Recenseamento Geral da População de 1979. Bissau*: Ministério da Cooperação, Economia e Plano. 1982.
7. DONEUX, J.L. *Lexique Manjaku*. Dakar. Centre de Linguistique appliqué de Dakar. Université Cheik A. Diop. 1975.p.5.
8. Apesar da diversidade, muitas dessas populações possuíam afinidades linguísticas e culturais que ultrapassam as divisões locais: os Felupes e os Baiotes (num total de 16.200) integram o grupo Djola, enquanto o conjunto dos Manjacos, Papel e Mancanhas (perfazendo 186.700 pessoas) foi entendido desde os primeiros relatos quinhentistas como uma mesma população, designado de Brames. Manjacos, Papel e Mancanhas habitam a zona litoral compreendida entre os rios Cacheu e Geba e integram o grupo linguístico Bak, um subgrupo das línguas Oeste-Atlântico Senegalo-guineenses, no

qual se incluem igualmente os Balantas, Djolas e Banhum (Doneux 1975.p.5).

9. Na África pré-colonial, as pessoas consideravam que a solidariedade era um dever moral, e não unicamente jurídico. Um ditado “bambará” (grupo étnico) diz: “se você vires ladroes atacando um homem, não diga aos ladrões: ‘Deixem o homem’, mas ‘Deixem-nos’. Se vires feras atacando um homem, não diga: ‘Deixem o cadáver desse homem’, mas ‘Deixem-nos’, porque todos os homens são solidários” (KI-ZERBO. *Para quando a África?* Entrevista com René Holenstein. Rio de Janeiro: pallas, 2006, p. 99).
10. Teoria Idealista do conflito, (...) Segundo esta teoria, onde existem dois seres humanos distintos, existem interesses diferenciados e potencialmente um conflito entre eles. Estes teorizadores defendem ainda que o conflito se fundamenta e sustenta numa dinâmica de afirmação de interesses, de dicotomia de vontades, na luta pela submissão e subjugação de vontades entre seres humanos. Esta relação afirma-se numa luta do mais forte sobre o mais fraco, do mais afoito contra o mais pacato, na defesa de ideias, políticas, religiões, onde os “valores” são o arauto dos “ideais”. Revista Militar n.º 2483 de Dezembro 2008.
11. ROSA, C3 Pedro. *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos: Entre a tradi33o e a*
12. LIMA, Diana. *Situation et 33volution de l’anthropologie coloniale en Guin33e-Bissau*, Paris EHESS. D.E. Th33sis. 1981
13. Certo dia, um senhor chamado “Ofarum” mandou os seus filhos fazerem uma dilig33ncia num local bem distante. Um dos mais novos (meio irm33o do lado paterno do mais velho) n33o aguentou a caminhada, e os mais velhos resolveram mat33-lo em vez de o ajudarem. Quando regressaram, explicaram ao pai que tiveram que matar o mais novo porque n33o aguentava a caminhada e andava assim a importun33-los e n33o queriam perder tempo, tanto era longe o destino. O pai desgostado com o ocorrido resolveu amaldi33ojar junto de um Ir33, dizendo que, para o futuro, quem matasse quem n33o fosse da sua linhagem, teria “baloba” na sua fam33lia. A partir desse amaldi33oamento, a vida na etnia pepel passou a ser sagrada e ningu33m se atreve a tirar a vida a quem n33o pertencesse a sua linhagem. N33o obstante, a vida de pessoas da mesma linhagem continuava a n33o ser sagrada (ROSA CO. *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos: entre a tradi33o e a modernidade*. Lisboa, 2009, p.22-23).
14. GLISSEN, p. 33
15. Idem, p. 160
16. BOBBIO, p. 15 e segs
17. Idem p. 26
18. GLISSEN, p. 33
19. BONAVIDES, p. 264
20. A Lei de 20 de outubro de 1823 determinou, com efeito, que, no Imp33rio nascente vigorassem as Ordena333es, Leis e Decretos promulgados pelos reis de Portugal at33 25 de abril de 1821 enquanto se n33o organizasse um novo C33digo, ou n33o fossem especialmente alterados. (GOMES, Orlando. *Ra33zes Hist33ricas e Sociol33gicas do C33digo Civil Brasileiro*. Editora Martins Fontes. S33o Paulo, 2006.p.7).
21. Art. 133 A legisla333o portuguesa em vigor 33 data da proclama333o do Estado soberano da Guin33e-Bissau mant33m a sua vig33ncia em tudo o que n33o for contr33rio 33 soberania nacional, 33 Constitui333o da Rep33blica, 33 suas leis ordin33rias e os princ33pios e objetivos do Partido Africano da Independ33ncia da Guin33e e Cabo Verde (PAIGC) Lei n.331/73, de 24 Setembro. Publicado no B.O. N331, S33bado, 4 de Janeiro de 1975.
22. MENESES, Maria Paula. *As Modernas Sociedades Africanas : Socialmente Plurais, Legalmente Plurais*. Cronos. R. P33s-Grad. Ci. Soc. UFRN, Natal, V. n332, jul/dez, 2015,ISSN,1982-5560. p.65.

23. (...) ; No campo sociojurídico, os sistemas de mediação e resolução de conflitos são parte de um fenómeno mais amplo que é normalmente descrito como pluralismo jurídico : Ou seja, o reconhecimento de que nas sociedades contemporâneas há uma intensa relação entre Estado e a pluralidade de direito que, reconhecidos ou não oficialmente, regem os conflitos e a ordem social, cruzando diferentes experiências. Op.Cit. p.65.
24. Autor, 2018.
25. SANHA, Alqueia. Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. De etnia Balanta, entrevistado em 28 de março de 2017. Salvador-Bahia.
26. FERNANDES, Jorge de Pina. Doutorando em Ciências Políticas, pelo Programa de Pós-graduação de Faculdade de Ciências Sociais (PPGCS-UFBA). De etnia Bijagó, entrevistado no dia 28 de março de 2017. Salvador-Bahia.
27. COSTA, Carlito da. De etnia Manjaca, entrevistado em 30 de março de 2017.
28. BALDÉ, Adulai. Mestrando em programa Multidisciplinar de Pós – Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal da Bahia-UFBA. De etnia Fula, entrevista concedida no dia 28 de março de 2017. Salvador-Bahia.
29. Decreto-Lei N° 47/344, de 25 de Novembro de 1966-aprova o Código Civil.Portaria N°22.869 do Ministério do Ultramar, de 4 de Setembro de 1967 torna extensivo as províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei N°47.344, de 25 de Novembro de 1966-Suplemento ao Boletim Oficial N°38, de 25 de Setembro de 1967.
30. Tratado que revê o Tratado sobre a Harmonização em África do Direito dos Negócios, adoptado à 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá). Reafirmando a sua determinação em continuar à progredir no sentido da unidade Africana e disposição para reforçar a segurança jurídica e judicial no espaço da Organização para a Harmonização em África do Direito dos Negócios (OHADA), de maneira à assegurar a confiança, contribuindo para fazer da África um polo de desenvolvimento;Determinados à fazer da harmonização do direito dos negócios um instrumento de fortalecimento contínuo do Estado de Direito e da integração jurídica e económica;Determinados à criar todas as condições necessárias para consolidar as conquistas da OHADA e seu alargamento e promoção;Concordam em modificar e completar o Tratado relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África, **assinado em Port Louis (Ilhas Maurícias) à 17 de outubro de 1993.**
- 
31. Logo em 1976, foi aprovado um primeiro conjunto de diplomas (Leis n°s 3,4,5 e 6 de 1976) que, embora a uma escala substancialmente mais reduzida, propuseram-se desempenhar uma função similar à do Decreto-Lei n°496/77, de 25 de Novembro de 1977, em Portugal. GUINÉ-BISSAU, Código Civil e Legislação Complementar.2006. Lisboa.p.10.
32. A organização da União Económica e Monetária Oeste Africada (UEMOA) foi criado por tratado, assinado pelos Chefes de Estados e de governos, em 10 de Janeiro de 1994, em Dakar, capital do Senegal. É integra sete países: Benin, Burkina Faso, Costa do Marfim, Mali, Níger, Senegal e o Togo. A Guiné-Bissau tornou-se o oitavo país após a ratificação do tratado no dia 2 de maio de 1997. A comunidade partilha a moeda única denominado Franco da Comunidade Financeira Africana (FCFA).
33. Em julho de 1988, Portugal e a Guiné-Biisau assinaram um acordo de cooperação jurídica, ao abrigo do qual foi outorgada em 1990 o protocolo de Cooperação que instituiu a Faculdade de Direito de Bissau (...) uma pessoa coletiva de direito público guineense, dotada de plena autonomia administrativa, financeira, patrimonial, científica e pedagógica, embora temporariamente, enquanto vigorar o Acordo de Cooperação, à sua coordenação científica e pedagógica caiba à Faculdade de Direito de Lisboa, instituição a que, pelo lado português foi confiada a execução do projeto. Ponto 1 da CONVÉNIO DE COOPERACAO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA E A FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU. [www.fd.ulisboa.pt](http://www.fd.ulisboa.pt) Acesso em 02/01/17
34. Na esteira dessa idéia, foi feita no dia 14 de Novembro de 2014, a apresentação do Estudo sobre o Direito Consuetudinário vigente na Guiné-Bissau, no anfiteatro da Faculdade de Direito de Bissau.

35. GUINÉ-BISSAU Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Penal Organizada por: João Pedro C. Alves de Campos, 2.<sup>a</sup> edição, Editora Almedina. Lisboa 2007.
36. KOSTA, Emílio Kafft e BORGES, Ricardo Henriques da Palma. Legislação Económica, Editora Almedina. Lisboa. 2005.
37. GUINÉ-BISSAU – Coletânea da legislação Administrativa. Organização: Madalena Nora/ Ana Cláudia Marcos Carvalho. Editora: AAFDL Editora Tema: Direito Administrativo Ano: 2007.
38. **ACÓRDÃO do STJ n.º 1/2015**, do Processo n.º 1/2015 [...] Assim, na desinência do exposto, o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça decide julgar procedente o incidente e, conseqüentemente, declarar a inconstitucionalidade formal e material do Decreto Presidencial n.º 6/2015, de 20 de Agosto; **ACÓRDÃO do STJ n.º 2/2016** do Proc. n.º .2/2016 - Incid. Fisc. Const Assim, [...] em face do exposto, acordam os juízes conselheiros em indeferir liminarmente o requerido incidente de inconstitucionalidade. **ACÓRDÃO do STJ n.º 3/2016**, do Processo n.º 3/2016 [...] Assim, em face do exposto, acordam os juízes conselheiros em indeferir liminarmente o requerido incidente de i inconstitucional I idde. e **ACÓRDÃO do STJ n.º 4/2016** do Processo n.º 4/2016 [...] Assim, pelos fundamentos esgrimidos, os Juízes Conselheiros, em Plenário do Supremo Tribunal de Justiça, decidem, negar provimento ao presente incidente e em consequência, declarar (confirmar) a não inconstitucionalidade do Decreto Presidencial n.º 2/2016 de 26 de Maio. **www.gbissau.com Acesso em: 02/01/2017**

## BIBLIOGRAFIA

- AMSELLE, Jean Loup et M'BOKOLO, Elikia (Eds). *Au coeur de l'ethnie: Ethnies Tribalisme et état en afrique*. Paris: La Découverte;1995;
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. São Paulo: Icone Editores, 1995.
- BOLETIM da Agência geral da Colonia. Publicação Mensal. LIVRARIA FERIN 1925;
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo. Malheiros Editores, 2004
- DICIONÁRIO de Sociologia. Porto Alegre: Ed. Globo;
- DONEUX, J.L. *Lexique Manjaku*. Dakar. Centre de Linguistique appliqueé de Dakar. Université Cheik A. Diop. 1975 ;
- GLISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 5<sup>a</sup> ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979
- GOMES, Orlando. *Raízes Históricas e Sociológicas do Código Civil Brasileiro*. Editora Martins Fontes. São Paulo, 2006;
- GUINÉ-BISSAU Colectânea de Legislação Fundamental de Direito Penal Organizada por: João Pedro C. Alves de Campos, 2.<sup>a</sup> edição, Editora AAFDL Editora . Lisboa 2007.
- GUINÉ, Portuguesa (2v) Lisboa: Agencia Geral do Ultramar.1954;
- GUINÉ-BISSAU – *Coletânea da legislação Administrativa*. Organização: Madalena Nora/ Ana

Cláudia Marcos Carvalho. Editora: AAFDL Editora. Lisboa. Tema: Direito Administrativo  
Ano: 2007;

HESPANHA, A. M. *Cultura jurídica europeia. Síntese de um milênio. "História do Direito na formação dos juristas"*. 3ª ed. Sintra-Mira (Portugal): Publicações Europa-América, 2003;

AUTOR, 2010.

KOSTA, Emílio Kafft e BORGES, Ricardo Henriques da Palma. *Legislação Económica*, Editora Almedina. Lisboa. 2005;

KI-ZERBO, Joseph. *Para quando a África?* Entrevista com René Holenstein. Rio de Janeiro: pallas, 2006;

LIMA, Diana. *Situation et évolution de l'anthropologie coloniale en Guinée-Bissau*, Paris EHESS.D.E.Thesis.1981 ;

MENESES, Maria Paula. *As Modernas Sociedades Africanas : Socialmente Plurais, Legalmente Plurais*. Cronos. R. Pós-Grad. Ci. Soc. UFRN, Natal, V. n°2, jul/dez, 2015,ISSN,1982-5560;

MENDY, Piter Karibe. *Colonialismo Português em Africa: a tradição de resistência na Guiné-Bissau (1879-1959)*. Bissau. NEP 1994;

MOTA, Avelino Teixeira da. *Inquérito etnográfico*. Bissau: Centro de Estudos da Guiné Portuguesa.1947;

PORTARIA N° 22.869 do Ministério do Ultramar, de 4 de Setembro de 1967 torna extensivo as províncias ultramarinas o novo Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei N°47.344, de 25 de Novembro de 1966-Suplemento ao Boletim Oficial N°38, de 25 de Setembro de 1967;

REPUBLICA, da Guiné-Bissau. *Recenseamento Geral da População de 1979*. Bissau: Ministério da Cooperação, Economia e Plano. 1982;

Revista Militar N°2483 de Dezembro 2008;

RODRÍGUEZ, José Rodrigo. *Como Decidem as Cortes?* Para Uma Crítica do Direito (Brasileiro);

ROSA CO, Pedro. *A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos povos: entre a tradição e a modernidade*. Lisboa, 2009;

SILVA, Alberto Costa. *A enxada e alavanca: A África antes dos portugueses*. Rio de Janeiro: Nova fronteira. 1996;

#### **ANEXO DAS LEGISLAÇÕES**

Constituição da República da Guiné-Bissau (CRG-B);

Código Civil da Guiné-Bissau;

Lei n.º 1/73, de 24 de Setembro, recepciona o Direito português na Guiné-Bissau;

Lei n.º 3/76, regula as normas para a legalização de casamentos não formalizados;

Lei n.º 4/76, proíbe a figura de jurídica de filiação ilegítima;

Lei n.º 5/76, fixa a maior idade para dezoito anos;

Lei n.º 6/76, determina as normas para obtenção do divórcio;

Lei n.º 2/86, de 5 de Abril, publicado no Suplemento do Boletim Oficial nº3, de 5 de Abril;

**www.gbissau.com Acesso em: 02/01/2017, Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça da Guiné-Bissau;**

CONVÉNIO DE COOPERACÃO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DE LISBOA E A FACULDADE DE DIREITO DE BISSAU. **www.fd.ulisboa.pt Acesso em: 02/01/17;**

Tratado que revê o Tratado sobre a Harmonização em África do Direito dos Negócios, (OHADA) adotado à 17 de Outubro de 2008, no Québec (Canadá);

Decreto-Lei N° 47/344, de 25 de Novembro de 1966-aprova o Código Civil português de 1966;

[www.ohada.com](http://www.ohada.com)

[www.uemoa.com](http://www.uemoa.com)